



RESOLUÇÃO Nº 204 DE 25 DE JANEIRO DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTOCOLO Nº 1854/2024
LIVRO Nº 01 FLS 1020
DATA 25/01/2024

ENCARREGADO

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, com base no art. 17, III e art. 89 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos, informações e providências:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em seus artigos 62 a 70;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.
- IX** - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- X** - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;
- XI** - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;
- XII** - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
- a)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);
- b)** Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);
- c)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); e
- d)** Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:RP,2::>).
- XIII** - manifestação jurídica, salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.
- XIV** - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;
- XV** - a publicização do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

§ 1º Para a consulta de licitantes pessoa jurídica de que tratam as alíneas de “a” a “d” do inciso XII do *caput*, poderá haver a sua substituição pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha e no quadro de avisos da sede da Câmara e da Prefeitura Municipal.

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

- I – facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; e
- II – dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, nos termos dispostos no inciso III, do art. 70 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto:

- I – os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;
- II – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – a regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- IV – a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V – a regularidade relativa ao FGTS;
- VI – a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- VII – a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:
 - a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal 14.133, de 2021;
 - b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
 - c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará à Câmara Municipal qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;
 - d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas.

Art. 4º São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação o (a) Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133 de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação ou por outro meio idôneo.

Art. 6º A divulgação no site e no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 94 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 7º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a Câmara Municipal poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço nos casos de:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Câmara Municipal, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), fixado para o exercício financeiro de 2024 pelo Decreto Federal n.º 11.871, de 29 de dezembro de 2023, nos termos dispostos no § 2º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual será reajustado e adotado anualmente no mês de janeiro de conformidade com o disposto no art. 182 da mesma norma federal.

Art. 8º O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a

Rua Prefeito João Silva, n.º 610 A, Nossa Senhora Aparecida, CEP 37.948-000 Tel.: (35) 35631426 –Bom Jesus da Penha/MG.



contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 9º É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

- I** – indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;
- II** – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o setor competente da Câmara Municipal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

- I** – considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II** – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 3º Nas contratações com fundamento no inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei 14.133 de 2021, será formalizado em regulamento próprio.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I** – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e do prazo de amortização dos investimentos;



II – certificação da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Câmara Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Resolução, bem como:

I – indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 2º Para os fins do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Seção I Das Dispensas em Razão do Valor



Art. 12. As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Câmara Municipal, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese de execução de recursos da União o setor competente da Câmara Municipal deverá seguir as regras e os procedimentos definidos nas normais federais aplicáveis à espécie.

Art. 13. A dispensa de licitação regulamentada por esta Resolução deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas atualizações posteriores realizadas por decretos federais.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal no valor de até R\$ 9.584,97 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) fixado pelo Decreto Federal n.º 11.871, de 20 de dezembro de 2023, que vigorará durante o exercício financeiro de 2024 e que será atualizado e observado anualmente por decreto federal, nos termos do art. 182 da mesma norma federal e adotado pela municipalidade.

§ 3º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 14. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e as demais condições estabelecidas no art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. As contratações de que tratam os incisos. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderão ser eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pela Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, na forma de regulamentação específica.

Seção II

Da Instrução Processual das Hipóteses dos incisos I ou II do art. 75

Rua Prefeito João Silva, n.º 610 A, Nossa Senhora Aparecida, CEP 37.948-000 Tel.: (35) 35631426 – Bom Jesus da Penha/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Cumpre ao setor competente da Câmara Municipal encaminhar pedido de aquisição, documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, para o outro setor responsável pelas compras e serviços.

Art. 17. Com o pedido de aquisição, o setor responsável pelas compras e serviços fará a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 18. A demonstração de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido deverá ser assinada pelo contador (a) da Câmara Municipal.

Art. 19. Ao término da estimativa da despesa, o setor responsável pelas compras e serviços publicará o aviso de contratação direta para manifestação de interesse em obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do § 3º do art. 75 da lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto nos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, fica facultado à Câmara Municipal a publicação do aviso de contratação direta de que trata o *caput* ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º As empresas que enviarem propostas de preços que trata o art. 16 desta Resolução, concorrerá com a proposta apresentada, facultando em enviar novos preços dentro do prazo estipulado na manifestação de interesse em obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

Art. 20. Nas hipóteses dos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a manifestação jurídica poderá ser dispensada, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 21. Definida a proposta vencedora, o setor competente para compras e serviços analisará a habilitação mínima solicitada, nos termos do disposto no art. 3º deste Resolução.

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao (à) Presidente da Câmara Municipal para autorização, conforme dispõe inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em site e sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no site e no sistema eletrônico de compras da Câmara Municipal, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 24. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 25. O (a) Presidente da Câmara Municipal poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília – DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha
Estado de Minas Gerais

Certifico que o presente ato foi publicado
através do painel sede da Câmara e da
Prefeitura nesta data.

Bom Jesus da Penha, 25/01/2024

Bom Jesus da Penha, 25 de janeiro de 2024.


Isadora Caroline da Silveira de Sousa
Presidente da Câmara Municipal


Antônio Carlos da Silva
Primeiro Secretário